



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini
MSCiv 0001055-30.2020.5.12.0000
IMPETRANTE: FRANCIELE NUNES DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

Vistos,

FRANCIELE NUNES DOS SANTOS impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra decisão da Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Dra. Desirré Dorneles de Ávila Bollmann, que, nos autos AtOrd 0001496-71.2018.5.12.0035, indeferiu pedido conjunto formulado pelas partes para o adiamento da audiência de instrução telepresencial marcada para o dia 10.06.2020, às 15h40min.

Argumenta pela dificuldade de ordem técnica e prática de acesso, dela e de sua testemunha, à rede mundial de computadores. Esclarece não possuir habilidade no manuseio dos equipamentos necessários e tampouco acesso com velocidade e estabilidade necessárias à realização da audiência na forma desejada.

Diz não haver razão para o indeferimento do pedido de adiamento, porquanto formulado de comum acordo pelas partes envolvidas na demanda.

Sustenta que o pedido de adiamento de audiência telepresencial, fundamentado na impossibilidade técnica ou prática para sua realização, possui amparo na Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT nº 6, de 05 de maio de 2020, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, no âmbito deste Regional, na Portaria CR n. 1, de 07 de maio de 2020.

Diante deste quadro, postula, em caráter liminar, a suspensão da audiência de instrução telepresencial marcada para o dia 10.06.2020, às 15h40min, para que seja redesignada para momento em que seja possível a sua realização de forma presencial.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Junta procuração e documentos declarados autênticos e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Isso posto, **DECIDO:**

O Mandado de Segurança é cabível, pois não há instrumento processual para a insurgência imediata contra o ato atacado (art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09).

Analiso, portanto, o pedido liminar.

A impetrante é a autora de AtOrd 0001496-71.2018.5.12.0035, na qual foi designada audiência de instrução telepresencial para o dia 10.06.2020, às 15h40min.

Alegando dificuldades de ordem técnica e prática relacionadas ao seu acesso e também de sua testemunha à internet, a impetrante peticionou nos autos principais informando a impossibilidade momentânea de

realização do referido ato e requerendo sua redesignação para momento em que possa ser realizado presencialmente.

A Magistrada, contudo, manteve a designação da audiência telepresencial sob os seguintes argumentos:

Vistos, etc.

A realização de audiências telepresenciais não é novidade na legislação processual: o art. 236, §3º, do NCPC, admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A utilização da videoconferência para oitiva das partes, por se turno, está prevista no CPC de 2015, no artigo 385, § 3º e no artigo 453, § 1º do CPC.

Registra-se, também, que, embora distante, a imagem da testemunha está perante o juiz, o qual tem condições de avaliar a segurança da prova. O juiz exerce o poder de polícia na audiência quanto à lisura da prova, inclusive telepresencialmente.

Com relação ao acesso às audiências telepresenciais, há 120 milhões de brasileiros com acesso a Facebook, de onde se é possível presumir que exista a possibilidade de acesso às audiências telepresenciais via celular.

O que se conclui é que a audiência telepresencial é um instrumento que tem previsão legal, e se constitui um meio de efetivação, em atividade essencial, da prestação jurisdicional com segurança.

A utilização da plataforma pelas audiências telepresenciais garante o princípio da publicidade, do contraditório e ampla defesa, o acesso à jurisdição da parte e dos advogados, e permite que no exercício da atividade jurisdicional os interessados tenham maior possibilidade de realizar o ato necessário para chegar ao resultado da sentença de forma segura e eficaz.

É a consagração do processo cooperativo previsto no artigo 6º do CPC que diz, In verbis:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ou seja, consagra o princípio que as partes do processo colaborem entre si, para que o Estado-juiz possa prestar uma tutela jurisdicional de forma célere e adequada.

Tendo o Ato GCGJT 11/2020 disciplinado a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo no primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho, em face da realidade da pandemia COVID 19, determinando que os atos processuais se realizem dessa forma, e considerando a legislação vigente, a saber, os artigos 263, § 3º, c/c artigos 383 e 453, e, ainda, o princípio da colaboração processual, não há fundamento legal para a parte se recusar a participar da audiência telepresencial sem motivo técnico plausível devidamente apontado nos autos.

A dificuldade técnica tem que ser especificada, por questão de lealdade processual, até para que o juízo analise se o caso não se trata de erro no uso do aplicativo ou do procedimento pela parte.

Pelo que INDEFIRO o pedido de adiamento da audiência de instrução, mantendo a data. Na oportunidade, poder-se-á avaliar se houve dificuldade técnica ou outra para acesso, sendo que, em face do princípio da colaboração, registra o juízo que existirá toda a boa vontade para que o ato se realize com observância das regras e garantias constitucionais e sem cerceamento do direito das partes.

I-se.

Diante do indeferimento do pedido formulado pela autora, as partes (autora e ré) protocolaram petição conjunta, nos seguintes termos:

Considerando que ambas as partes não concordam com a realização da audiência de instrução de forma telepresencial, especialmente em razão das provas que pretendem ser produzidas na presente reclamação trabalhista, requerem, de forma conjunta, o cancelamento da audiência designada para o dia 10.06.2020, às 15h40min, para que seja incluída e, pauta quando forem retomadas as atividades presenciais.

A autoridade apontada como coatora, contudo, manteve o despacho inicial “nos seus exatos termos”.

É sabido que em decorrência da pandemia do novo corona vírus (COVID-19) o Poder Judiciário estabeleceu em todo o País o regime de Plantão Extraordinário, adotando, todavia, medidas para garantir o acesso à justiça e a duração razoável do processo. Dentre essas medidas está a realização de audiências telepresenciais.

No âmbito deste Regional, as audiências telepresenciais foram regulamentadas pela Portaria CR nº 1/2020, que assim dispõe no art. 8º:

Art. 8º Antes mesmo da audiência ou até o encerramento desta, poderá a parte/testemunha por petição ou enviando e-mail para a unidade, justificar a ausência e sendo o motivo acolhido pelo juízo a sanção prevista no artigo anterior deverá ser afastada repetindo-se, quando necessário, o ato processual.

§ 1º A justificativa da ausência deve ser relevante, podendo se relacionar inclusive a questões de ordem técnica, tais como dificuldade ou impossibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas ou acesso à internet. (grifei)

No mesmo sentido, tanto a Resolução nº 314/2020 do CNJ quanto o Ato Conjunto CSJT.GP. GVP.CGJT nº 6/2020 do CSJT preveem que a designação das audiências telepresenciais devem considerar a possibilidade prática das partes e testemunhas para a sua realização.

No caso, tendo em vista que as próprias partes informam a fragilidade prática e técnica para a produção das provas, entendo não haver razão para o indeferimento do pedido formulado na AtOrd 0001496-71.2018.5.12.0035.

Como bem assentado pela Magistrada, há de ser observado o processo cooperativo previsto no artigo 6º do CPC, de forma que o Estado-juíz possa prestar uma tutela jurisdicional de forma célere e adequada.

Contudo, não obstante a utilização das audiências telepresenciais possibilite continuidade na entrega da prestação jurisdicional, a partir do momento em que as partes requerem o adiamento da audiência temendo que a prova possa não ser devidamente produzida ou mesmo apreciada, fica clara sua preferência por uma entrega não tão célere, mas efetiva e adequada. Na minha interpretação, esse requerimento, amparado nas

normas que regulamentam a matéria, deve ser acolhido.

Assim, por reputar demonstrado tanto o “fumus boni juris” quanto o “periculum in mora”, já que a audiência está marcada para o dia de amanhã, **DEFIRO** a liminar para suspender a audiência de instrução telepresencial designada nos autos da AtOrd 0001496-71.2018.5.12.0035 para o dia 10.06.2020, às 15h40min,

Oficie-se, COM URGÊNCIA, à autoridade apontada como coatora para tomar ciência desta decisão, bem como para prestar as informações que entender necessárias no prazo legal.

Intime-se a impetrante desta decisão.

Após, cite-se o litisconsorte para os fins do disposto no art. 113 e seguintes do CPC.

FLORIANOPOLIS/SC, 09 de junho de 2020.

MARI ELEDA MIGLIORINI
Desembargador Federal do Trabalho